



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.721484/2016-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.775 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROSANGELA SANTANA BARROS MARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 68/73) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 58/64), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 32.373,68.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/11), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 107):

Cientificado do lançamento em 02/09/2016 (fls. 74), o contribuinte apresentou em 03/10/2016 a impugnação de fls. 02/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/55, discorrendo sobre as causas que implicaram acompanhamentos psicológico e fisioterápicos de si próprio e de seu dependente e anexando os recibos médicos exigidos pela legislação, argumentando não haver base legal para a exigência da comprovação do efetivo desembolso ou do serviço prestado.

Ressalta que junta declarações dos prestadores de serviços confirmando o recebimento dos valores em litígio.

Com relação à despesa com a Cassi alega ser relativa a plano de saúde, portanto dedutível.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 106/111).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 28/12/2017 (e-fls. 113), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 24/01/2018 (e-fls. 114/123) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que a turma julgadora de piso entendeu que cabe a Administração Pública fiscalizadora arguir inidoneidade de documentos, ferindo o princípio da boa-fé, bem como extrapolando o que a lei determina para a administração pública, que deve se limitar puramente aos contornos da lei.

- Alega que não há dispositivo legal que permita que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos.

- Assevera que a afirmação constante da decisão recorrida de que aquela turma de julgamento considera saques compatíveis com as despesas aqueles realizados em até três dias anteriores às datas dos recibos fere o princípio da legalidade.

- Entende que a exigência de prova do pagamento além dos recibos apresentados não encontra amparo na lei.

- Insurge-se contra a interpretação equivocada dos artigos 368, 219 e 221 do Código Civil constante do acórdão recorrido.

- Concorda com a glosa da despesa com a Cassi.

Voto

O Recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas referente aos profissionais Alberto Bezerra, Leonardo Rodrigues e Paula Macedo.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a glosa das referidas despesas foi efetuada por não ter a contribuinte, devidamente intimada, comprovado o efetivo pagamento das despesas e a efetiva prestação dos serviços (e-fls. 70/71). Importa transcrever o seguinte excerto da descrição dos fatos elaborada pelo auditor:

Quanto ao pagamento das despesas médicas declaradas, a contribuinte reúne uma explicação complexa. Relaciona os extratos bancários do ano inteiro, não faz a devida correlação entre as datas dos recibos de pagamento e as datas dos saques, transferências e compensação de cheques, além de confundir transferências credoras com devedoras nos seus argumentos, alegando pagamento de despesas onde tem entrada de numerário em sua conta bancária. Adiciona-se a isso o fato de que, ao relacionar pagamentos com transferências bancárias e cheques, deve-se, respectivamente, exibir comprovante com o nome e conta do beneficiário e apresentar cópia microfilmada do cheque, com a indicação nominal do seu favorecido. Entretanto, nada disso foi apresentado. Ainda, há uma desproporcionalidade patente entre os rendimentos declarados da contribuinte e seus gastos médicos, o que, por si só, justifica a evidenciação dos desembolsos.

Em relação à efetividade da prestação dos serviços, a contribuinte não apresentou qualquer prova, a exemplo de laudos de exames, relatórios médicos, documentação relativa ao tratamento, dentre outros. Observa-se que a contribuinte teve durante anos seguidos gastos com psicólogos e fisioterapeutas, o que justificaria a existência de documentos atinentes aos problemas médicos enfrentados.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer, inicialmente, que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de

uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o contribuinte abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a sua comprovação.

No caso concreto verifica-se que, apesar da extensa motivação apresentada pela autoridade lançadora para a exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas, o contribuinte não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre saques, transferências ou cheques compensados em sua conta corrente e os recibos por ele acostados.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll